



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PAGAMENTO DO NO D. O. U.
C	De 19 / 10 / 99
C	<i>voluntário</i>

Processo : 13971.000165/96-99
Acórdão : 201-72.675
Sessão : 27 de abril de 1999
Recurso : 101.853
Recorrente: PEDRINI PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

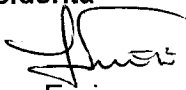
COFINS - 1 – Legítima a utilização da UFIR já em relação ao exercício 1992, uma vez pacífico o entendimento que o DOU que veiculou a Lei nº 8.383/91, que a instituiu, circulou ainda em 1991. **2** – Não há que falar-se em denúncia espontânea com base no art. 138 do CTN, se não há pagamento integral do tributo. **3** – Não havendo recolhimento de tributo devido, correta a aplicação da multa de ofício. Porém, com o advento da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa de ofício para o patamar de 75 % (art. 44, I), devem as multas, em lançamentos não definitivamente julgados, serem reduzidas para este nível.
Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PEDRINI PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


Luiza Helena Garante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Mal/Eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000165/96-99
Acórdão : 201-72.675
Recurso : 101.853
Recorrente : PEDRINI PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a empresa epigrafada da decisão monocrática que manteve na íntegra o lançamento de ofício, o qual teve por objeto a exação do tributo COFINS em relação a períodos que abrangem agosto de 1992 a dezembro de 1995 (fls. 20/21), tendo em vista o não recolhimento da referida contribuição. Em relação aos fatos geradores 01/93 a 10/93, foi cobrada diferença tendo em vista o recálculo do valor tributável oferecido à tributação por ocasião de parcelamento.

Em suas razões recursais, a empresa repisa seus argumentos esposados à autoridade julgadora monocrática, quais sejam, a impossibilidade de conversão da base de cálculo em UFIR no exercício de 1992, face a não veiculação da Lei nº 8.383/91, que a instituiu, no ano de 1991, e a indevida imposição de multa, uma vez entender que tendo declarado os valores ao Fisco tal procedimento seria forma de denúncia espontânea, descabendo a multa aplicada, que entende ter sido a moratória. Demais disso, averba que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que *"a despeito da informação contida na defesa administrativa de primeiro grau a respeito da informação a respeito de créditos decorrente do pagamento a maior de Finsocial, tal circunstância não foi relevada pela autoridade julgadora"*, pelo que pede a declaração de nulidade da decisão guerreada.

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugna pela manutenção da decisão afrontada.

É o relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000165/96-99

Acórdão : 201-72.675

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Preliminarmente, não vejo qualquer coima na decisão recorrida que tenha ferido o amplo direito de defesa da recorrente. Ao contrário, foi muito bem fundamentada. Se a autoridade julgadora *a quo* absteve-se de qualquer manifestação quanto a eventuais créditos da recorrente relativo a FINSOCIAL foi porque não há qualquer manifestação da defendente nesse sentido, conforme constato lendo a Peça Impugnatória de fls. 61/69.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, de igual sorte, sem reparos a decisão monocrática. A questão quanto à aplicabilidade da UFIR em relação aos fatos geradores relativos ao exercício de 1992, que, aliás, caso acatada, no caso concreto só teria reflexo em relação a um único período (agosto/92), é matéria já superada, não tendo encontrado respaldo em qualquer Tribunal.

No tocante à multa, também não vislumbro a aplicação do art. 138 do CTN. Primeiro, é de registrar-se que insurge-se a empresa contra multa moratória, quando, de fato, a multa aplicada foi a de ofício. Ocorre que só há que falar-se em denúncia espontânea quando esta vier acompanhada do integral pagamento do tributo, o que inocorreu no caso vertente nos autos.

E este é o entendimento do STJ, conforme depreende-se do aresto a seguir transcrito, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, 2ª T:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA NOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nada importa que o contribuinte tenha cumprido a obrigação acessória de declarar mensalmente o tributo devido, nem que esta circunstância dispense o Fisco de formalizar o lançamento tributário: a exclusão da multa moratória só é possível se reunidos os seguintes elementos: denúncia espontânea, pagamento do tributo, ausência de procedimento administrativo de cobrança. Agravo regimental não provido".¹

Dessarte, descabida a alegação de denúncia espontânea, uma vez, *in casu*, não haver pagamento do tributo que se alega declarado seu débito.

¹ Agravo Regimental em Ag. 200.028 – São Paulo 59591-0, j. 05/11/98, DJ1, 14/12/98, p.225.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000165/96-99

Acórdão : 201-72.675

No entanto, a multa aplicada, com fulcro no instituto da retroatividade benigna estatuído no art. 106, II, c, do CTN, deve ser reduzida para 75 % (setenta e cinco por cento), de acordo com o previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, não estando o processo definitivamente julgado.

Diante do exposto, **dou provimento parcial ao presente recurso para o fim de reduzir a multa de ofício para o percentual de setenta e cinco por cento.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', with a stylized flourish at the end.

JORGE FREIRE